



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROCESSO N.º** 081105

Protocolo sob o N.º 5050

Requerente: Poder Executivo

Assunto: mensagem n.º 074 Veto Integral ao Autógrafo  
de lei n.º 64105

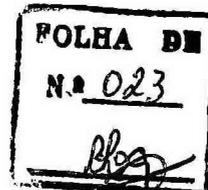
## AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de outubro  
de dois mil e cinco, autuo a mensagem n.º 074 Veto Inte-  
gral ao Autógrafo de lei n.º 64105 de fls. 043/25 e demais documentos  
que se seguem.

Luizandra Leal Garcia  
SECRETÁRIO



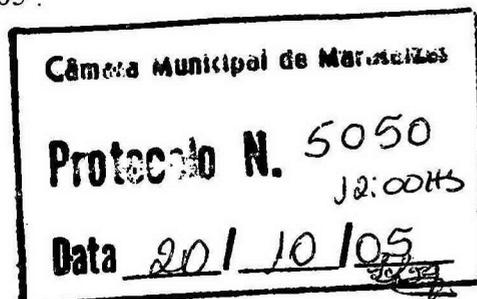
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo



MENSAGEM Nº 074.

VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 64/05 .

Senhor Presidente ..



Venho informar que o autógrafo de Lei de nº 064/05 , encaminhado por essa Augusta Casa de Leis , através dessa Presidência , recebido via protocolo nº 9312/05 , recebido em 17/10/05 , que Autoriza o Poder o Poder Executivo Municipal a Contratação Temporária de servidores para atenderem as necessidades da Secretaria Municipal de Educação , e dá outras providências , foi , obrigatoriamente , **INTEGRALMENTE VETADA A EMENDA , QUE ALTEROU TOTALMENTE O PROJETO DE LEI** , pelo Executivo Municipal , pelas seguintes razões :

Considerando que conforme verifica-se na proposta de emenda ao Projeto de Lei nº110 /05 , que não especificou , obrigatoriamente , com base no contido no Regimento Interno dessa Casa de Lei , em seus artigos 178 , e seus parágrafos , ou seja :

- I- Não foi proposta emenda supressiva , que manda erradicar qualquer parte de outra – no caso referente ao contido no inciso III do artigo 1º , como também não suprimiu demais incisos do referido artigo ;
- II- Não foi proposta Emenda Substitutiva a proposição apresentada ;
- III- Não foi proposta Emenda Modificativa alterando proposições ;

Av. Rubens Rangel, nº 1.606, Cidade Nova - Maratáizes/ES  
CEP: 29.345-000 - Tel: 3532 - 3636



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo



- IV- Não foi proposta Emenda Aditiva em proposição que se acrescentava a outra ;
- V- Não foi proposta Emenda Aglutinativa em proposição de fusão de outras emendas ;
- VI- Não foi proposta Emenda de Redação ;

Considerando inconstitucional a emenda apresentada , que na verdade tornou-se uma outra integral proposta de Projeto de Lei , que é de competência exclusiva do Poder Executivo , sem observar as exigências contidas na Lei Orgânica e o Regimento Interno ;

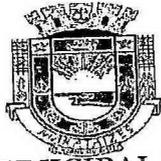
Considerando que o Projeto de Lei trata-se matéria que obrigatoriamente necessita de pareceres das Comissões de Finanças , Economia , Orçamento , Fiscalização , Controle e Tomada de Contas ( artigo 39 inciso II , E ARTIGO 41 do Regimento Interno ) , como também obrigatoriamente da Comissão de Educação , Cultura e Esporte ( art. 39 , inciso IV e artigo 43 , do Regimento Interno dessa Casa de Leis ) , sendo que conforme consta na documentação oriunda do processo referente ao Projeto de Lei nº110/05 , **NÃO FORAM PROFERIDOS OS OBRIGATÓRIOS PARECERES** ;

Considerando que não foi elaborado parecer da comissão sobre a emenda sem denominação que foi apresentada, **SENDO APENAS APRESENTADO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA , SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL** ;

Considerando que somente foi apresentada a justificativa da proposta de emenda , **SEM QUE FOSSE FORNECIDO NENHUM PARECER DAS COMISSÕES , QUE OBRIGATORIAMENTE TERIAM A NECESIDADE DE MANIFESTAÇÃO ( Constituição , Finanças e Educação )** ;

Considerando que não constou no parecer do Dr. Procurador da Câmara , a obrigação de apresentação de pareceres das comissões citadas acima ;

Considerando que foi afrontado a determinação contida no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal , que afirma nenhuma preposição , com exceção dos requerimentos , moções e votos de louvor , será submetida a discussão e votação em plenário , sem parecer escrito e aprovado **POIS AS COMISSÕES DE FINANÇAS E EDUCAÇÃO NÃO APRESENTARAM sendo então nulas as votações** ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo



Considerando que torna-se completamente inviável , já quase no final do ano letivo , a modificação de professores , que já atuavam pela Secretaria Estadual de Educação , pois causaria grande e irreparável prejuízos a educação dos alunos , agora já faltando apenas menos 02 meses praticamente , e que a demissão dos atuais professores , causariam transtornos na área de educação , lembrando do procedimento de escolha de cadeiras de DTs , que no final do ano ainda causaria maiores prejuízos e morosidade nas contratações ;

Considerando que não foram obedecidas as regras contidas também nos artigos 39 , 86 à 88 do Regimento Interno da Câmara Municipal  
Considerando que o Processo de Municipalização das Escolas é um processo novo , e ainda encontra-se sendo adaptado pelos municípios;

Considerando que não foi obedecida o contido no artigo 80 e seus parágrafos e incisos , da Lei Orgânica do Município ;

Considerando que o projeto de Lei , foi apresentado em decorrência do Convênio de Municipalização , que foi juntado ao processo ;

Considerando que foi suprimido incisos do artigo do artigo 1º do projeto de Lei original , SEM QUE FOSSE APRESENTADA EMENDA SUPRESSIVA , MODIFICATIVA , ADITIVA , causando prejuízos ao andamento dos procedimentos da área de Educação ;

Considerando que consta no processo legislativo , referente a Mensagem de nº 068/05 , ao projeto de Lei nº 110/05 , documentos paginados até fls. 19 , inclusive com a certidão de fls. 18 , como o resultado da votação da emenda apresentada , sem existir os pareceres das comissões permanentes , tornou-se nula de pleno direito a votação da proposta da emenda sem denominação , DEVENDO SER NULA a votação da emenda sem denominação , POR NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO REGIMENTO INTERNO DESSA CASA DE LEIS , e sendo assim deve ser mantido integralmente o projeto de Lei , na forma que foi encaminhada pelo Executivo Municipal.

Av. Rubens Rangel, nº 1.606, Cidade Nova - Marataízes/ES  
CEP: 29.345-000 - Tel: 3532 - 3636



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
Estado do Espírito Santo



Por tais motivos , e com base nos argumentos apresentados VETAMOS  
INTEGRALMENTE AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº  
110/05 , DEVENDO SER MANTIDO O CONTIDO NO PROJETO DE LEI Nº 110/05 ,  
ORIGINAL DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE A  
MENSAGEM Nº 068/05 , tendo em vista a total alteração ao projeto de lei inicialmente  
protocolado .

Marataízes , 19 de Outubro de 2005 .

  
ANTONIO BITENCOURT .  
PREFEITO DA CIDADE DE MARATAÍZES .

AO  
EXMO. SR.  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARATAÍZES



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
N.º 027



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Se superada for esta prévia, a pretensão poderá ser submetida ao Plenário, com a incorreção apontada – o veto é à emenda e não ao autógrafo – e mediante análise das seguintes CONTRA RAZÕES AO VETO:

- 1) Trata de emenda de natureza mista, não havendo afronta aos arts 178 ss do REGIN;
- 2) Não houve supressão da legitimidade do Poder Executivo;
- 3) Quanto ao Parecer das Comissões de Finanças e Educação, tem-se que não foram objeto de questionamento em Plenário por seus integrantes, Comissão de Finanças, Vereadores Neolan, Euci e Luiz e a Comissão de Educação, vereadores Cleber, Elemar e Gildo; não se justificando neste momento – após aprovação unânime do plenário - o questionamento por parte do Chefe do Executivo, já que as razões para um veto são: Inconstitucionalidade; Ilegalidade e Contrariedade ao Interesse Público. Vê-se que nenhuma dessas razões foi invocada.

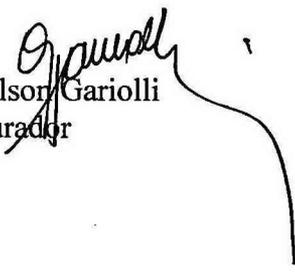
Resta ainda a alegação, de que a mudança de profissionais traria dificuldades no campo prático educacional, o que não se mostra acima da exigência de concurso público insculpida na Constituição Federal de 1988.

Por outro lado é certo que fica garantido ao Executivo Municipal, na hipótese de NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COMO VETO, OU EM CASO DE DERRUBADA DO VETO, o recurso a via judicial.

Com força no entendimento acima, considero que as razões do veto não são procedentes sob o aspecto jurídico.

É como vejo.

Marataízes, em 24 de outubro de 2005;

  
Edmilson Gariolli  
Procurador



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## C e r t i d ã o

CERTIFICO, que com aquiescência do Plenário, em sessão ordinária do dia 25 de outubro do ano em curso, a comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final, apresentou por maioria dos seus membros, com exceção do membro Cleber Junior Pereira Bento, Parecer contrário ao Veto de nº 013/05, oral em tribuna no Plenário "Elias Silva" na Câmara Municipal de Marataízes.

O referido é verdade.

Plenário "Elias Silva", em 25 de outubro de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Agissé Melchiades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## Certidão

CERTIFICO, que com aquiescência do Plenário, em sessão ordinária do dia 25 de outubro do ano em curso, a comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Preço, apresentou por maioria dos seus membros, com exceção do membro Luiz Carlos Silva Almeida, Parecer contrário ao Veto de nº 013/05, oral em tribuna no Plenário "Elias Silva" na Câmara Municipal de Marataízes.

O referido é verdade.

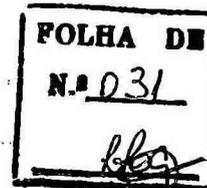
Plenário "Elias Silva", em 25 de outubro de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Agissé Melchiades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## Certidão

CERTIFICO, que com aquiescência do Plenário, em sessão ordinária do dia 25 de outubro do ano em curso, a comissão de Educação, Cultura e Esporte, apresentou seu parecer favorável ao Veto de nº 013/05, oral em tribuna no Plenário "Elias Silva" na Câmara Municipal de Marataízes.

O referido é verdade.

Plenário "Elias Silva", em 25 de outubro de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
Agissé Melchiades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que a Conversão do Veto a Emenda para o Veto ao Autografo N° 064/05, foi APROVADA em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho costa:..... .sim  
Agissé Melchíades de Souza Filho:..... Presidente  
Cléber Júnior Pereira Bento:..... não  
Elemar Sant'Ana:..... sim  
Euci Fernandes da Rocha:..... sim  
Gildo da Silva Gomes:..... sim  
Íris Derlandes Gomes do Espírito Santo..... sim  
Luiz Carlos Silva Almeida:..... não  
Neolan César Barbosa Ribeiro:..... sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR a Conversão, portanto a proposição tornou-se VETO AO AUTOGRAFO DE N° 064/05.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Maratáizes-ES, em 25 de Outubro de 2005, do Plenário "Elias Silva".

  
AGISSÉ MELCHÍADES DE SOUZA FILHO  
Presidente da C.M.M



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 033

*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o presente Veto ao Autógrafo de Lei nº 064/2005, foi REJEITADO em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

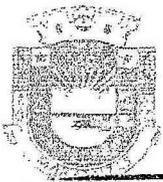
Ademilton Rodovalho costa:.....não  
Agissé Melchiades de Souza Filho:..... Presidente  
Cléber Júnior Pereira Bento:..... sim  
Elemar Sant'Ana:..... não  
Euci Fernandes da Rocha:..... não  
Gildo da Silva Gomes:..... sim  
Íris Derlandes Gomes do Espírito Santo..... não  
Luiz Carlos Silva Almeida:..... sim  
Neolan César Barbosa Ribeiro:..... não

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, REJEITAR por maioria dos presentes.

O referido é verdade.

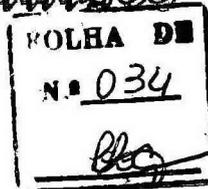
Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 25 de Outubro de 2005, do Plenário "Elias Silva".

*[Handwritten signature]*  
AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO  
Presidente da C.M.M



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



<b>PROTOCOLO</b>
P. M. M. N. 9789
27 / 10 / 05
<i>Bely</i>
PROTOCOLISTA

Autógrafo de Lei nº 73/2005

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratação temporária de servidores para atenderem as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar, para atender as necessidades emergências da Secretaria Municipal de Educação, 60 (sessenta) professores – MAMPB, para atuarem de 5ª a 8ª séries – ensino fundamental – com salário de R\$ 462,79 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme os direitos, vantagens e as atribuições contidas da lei (magistério).

**Parágrafo único** - Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a nomear, obedecida a ordem de aprovação no concurso público em vigor, 50 (cinquenta) professores MAMPA – para atuarem de 1ª a 4ª séries – Ensino Fundamental - com salário de R\$ 343,86 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de direitos e vantagens da categoria e 50 (cinquenta) serventes e merendeiras para atuarem nas escolas da rede municipal com salário de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 2º** - O período da contratação será de 01 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2005, em virtude excepcional, ocorrida por ocasião do processo de municipalização do ensino fundamental, conforme convênio nº 140/05 de 16 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial da Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2005.

**Art. 3º**- As despesas decorrentes das contratações oriundas dessa lei, ocorram por conta da dotação pessoal do orçamento corrente da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - As dotações orçamentárias que tratam o *caput* deste artigo, serão suplementadas, utilizando-se como fonte de recursos à transferência efetivada pelo governo do Estado do Espírito Santo, através da SEDU - Secretaria de Educação.

**Art. 4º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, excepcionalmente para atender ao convênio sob referência, os seus efeitos 01 de agosto de 2005.

Secretaria da C.M. M, 26 de outubro de 2005.

  
Agisse Melchiades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.